



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005351/2007-44
Recurso n° 881.933 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.076 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOILSON RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 897,47, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 525,58), acrescido da multa de mora (R\$ 105,11) e juros de mora (R\$ 266,78).

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que foi glosado, indevidamente, o valor de imposto retido de R\$ 2.241,65 conforme demonstrativo em anexo e documento comprobatório (DARE).

A 3ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 35/40, que restou assim ementado:

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência do lançamento.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão por edital (fl. 46), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 56/57, em 23/12/2009. Em sua defesa, assim se pronuncia:

Trata-se de Declaração de Imposto de Renda pessoa física, exercício 2004, ano calendário 2003 (DIRPF/2004 anexo) com rendimentos Tributáveis procedentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, R\$ 16.787,15 — IRRF. 142,79 e Rendimento Tributáveis do mesmo órgão de Causa Judicial Trabalhista (doc. anexo — DARFs). De R\$ 9.064,53 — IRRF 2.241,65 (doc. probatório, anexo).

Destarte, há de se proceder a dedução na base, o valor da despesa advocatícia de R\$ 1.812,90 do Advogado Rogério Nunes Guimarães, CPF. 691.918.691-34 (doc. anexo) com fulcro do Art. 12, Lei 7713/1988.

Com os documentos devidos e comprobatórios, dedução da despesa advocatícia, dedução de dependentes, despesa médica, deu-se imposto a Restituir de R\$ 11.979,24, valor principal (DISKET anexo).

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Na espécie, a intimação ao contribuinte, para que tomasse conhecimento da decisão da DRJ, foi devolvida à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, com a informação do Correio de “Mudou-se”, conforme cópia do Aviso de Recebimento (fl. 45).

Em face dessa devolução, foi publicado o Edital nº 0050/2009 (fl. 46) , em 02/09/2009, para dar ciência ao sujeito passivo.

Após o decurso do prazo regulamentar do edital, a autoridade local lavrou o termo de perempção (fl. 49), em 06/11/2009.

Em 23/12/2009, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 56/57.

Verifica-se que o mencionado edital de intimação atendeu aos requisitos legais para a sua validade, consoante a legislação retrotranscrita.

Já o recurso, como se constata dos autos, foi apresentado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, quando a intimação é efetuada por edital (Dec nº 70.235/1972, art 23, § 2º, inc. III, c/c art. 33), ou seja, foi apresentado após o prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição.

Ademais, importa observar que, conforme consta dos documentos 51/52, o representante legal do contribuinte recebeu uma cópia do acórdão recorrido em 18/11/2009. Assim, ainda que se considerasse essa como a data ciência, restaria extemporâneo o recurso interposto em 23/12/2009.

Neste contexto, é forçoso concluir-se pela intempestividade do recurso e, conseqüentemente pelo não conhecimento do mesmo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin